



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000550/2004-80
Recurso nº 157.117 Voluntário
Acórdão nº **3401-00.181 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria COFINS
Recorrente CENTAURO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
Recorrida DRJ - RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/12/1999, 31/01/2000, 28/02/2003, 31/03/2003

INCLUSÃO DE DÍVIDA NO REFIS. COMPETÊNCIA.

A competência para autorizar a inclusão de dívida no REFIS é do Comitê Gestor, conforme art. 2º e 10 do Decreto nº 3.342/2000.

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE OBEDECER OS TRÂMITES LEGAIS.

Somente a existência do crédito não é suficiente para efetivar a compensação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração (fls.180/184), cuja ciência foi dada em 02/06/2004 (fl.185), lavrado em decorrência de suposta falta de recolhimento da COFINS dos períodos de dezembro de 1999, janeiro de 2000 e fevereiro e março de 2003.

A autuada apresentou impugnação (fls.188/190) perante a DRJ II no Rio de Janeiro – RJ, informando que os não-recolhimentos dos fatos geradores de dezembro/99 e janeiro/01 já estavam reconhecidos, pagos e confessados e “*é diferença residual de ‘LANÇAMENTO DE OFÍCIO’*” (grifos no original). A impugnante pediu para que esse valor fosse incluso na conta do REFIS.

Concernente aos fatos geradores de fevereiro e março de 2003, a impugnante alegou que esses já foram compensados com valores pagos antecipadamente.

O acórdão da DRJ/RJO II (fls.224/227) foi ementado da seguinte forma:

“REFIS. INCLUSÃO DE DÉBITO. APRECIÇÃO DE SOLICITAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DOS JULGADORES DAS DELEGACIAS DE JULGAMENTO.

Não compete aos julgadores de primeira instância das delegacias de julgamento autorizar a inclusão de débitos no REFIS.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

Somente se considera para fins de extinção da obrigação a compensação efetivamente efetuada mediante os lançamentos contábeis-fiscais próprios

Lançamento Procedente”.

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 27/09/2007 (fl.130) e interpôs Recurso Voluntário em 29/10/2007 (fls.243/248) alegando o seguinte, em síntese:

A recorrente registrou nos seus livros contábeis, de forma correta e discriminada, destacando o valor a compensar, os processos de compensação referente a créditos dos fatos geradores de 02/2000, 03/2000, 04/2000, 07/2000, 10/2001 e 12/2002, não apresentando crédito somente para o período de 03/2003;

A COFINS de R\$ 29.712,96, referente ao mês de dezembro de 2002 foi paga duas vezes, resultando em um total de R\$ 59.425,92. Isso gerou um crédito a favor da recorrente no valor de R\$ 29.712,96 em decorrência do pagamento indevido. Segundo a recorrente, esse crédito foi utilizado da seguinte forma:

R\$ 7.882,07 foi utilizado para compensar a COFINS de janeiro de 2003, quitando o saldo devedor desse mês;

O débito da recorrente de fevereiro de 2003 era de R\$ 28.258,77 e ela pagou apenas R\$ 10,00, restando um débito de R\$ 28.248,77, o qual foi compensado com os R\$ 21.830,90 do crédito restante do pagamento indevido de 12/2002; No entanto, como a

compensação não foi suficiente, ainda restou um débito de fevereiro de 2003 no valor de R\$ 6.417,83;

Também restou o débito de R\$ 31.366,37, referente à COFINS de março de 2003;

A recorrente deve, a título de COFINS, um total de R\$ 37.784,23, sendo R\$ 6.417,86, referente a 02/2003 e R\$ 27.231,64, referente a 03/2003; porém, há um crédito a favor da contribuinte no valor de R\$ 27.231,64 (a recorrente não explicou de onde saiu esse crédito), portanto, o verdadeiro valor devido é R\$ R\$ 10.552,59.

A Lei nº 9.964/2000 autoriza a contribuinte incluir no REFIS os valores dos débitos confessados e, antes da Portaria nº 94/2007 entrar em vigor, a recorrente já tinha pedido a inclusão desses débitos no REFIS.

Ao fim, a recorrente requereu que fosse reconhecido seu direito de ter incluso no REFIS seus débitos referentes aos meses de janeiro de 1999 e dezembro de 2000; pediu também a anulação do auto de infração, em decorrência de *“erro quanto ao montante, quanto às comunicações e as correções resultantes, uma vez que a empresa possui créditos e fez as compensações lançadamente contábeis”*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A recorrente combate o auto de infração com duas alegações: A primeira, de que os lançamentos referentes ao período de janeiro de 1999 a dezembro de 2000 deve ser incluído no REFIS; o segundo argumento é que os demais períodos foram compensados. Desse modo, a recorrente pretende que seja reconhecido o seu direito de incluir parte do lançamento no REFIS, e que a outra parte seja compensada, cancelando-se, assim, o auto de infração.

Nesse contexto, tem-se que o cerne da questão é a possibilidade de inclusão de parte do lançamento no REFIS e verificação de créditos da contribuinte para compensação da parte do lançamento restante.

INCLUSÃO NO REFIS

A Recorrente alega que o débito referente aos períodos de 12/1999 e 01/2000 residuais e já confessados, por isso pretende que sejam incluídos no REFIS. Ocorre que não cabe a este Conselho apreciar tal matéria, isso porque, em consonância do o Decreto nº 3.342/2000, a administração do REFIS, bem como a homologação da inclusão de qualquer valor é de competência do Comitê Gestor, conforme art. 2º e 10 do decreto citado, *in verbis*:

“Art.2º A administração do REFIS será exercida pelo Comitê Gestor, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos

procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

I-expedir atos normativos necessários à execução do Programa;

II-promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;

III-homologar as opções pelo REFIS;

IV-excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições.

Parágrafo único.O Comitê Gestor será constituído por ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Previdência e Assistência Social e integrado por representantes dos seguintes órgãos, indicados por seus respectivos titulares:

I-Secretaria da Receita Federal, que o presidirá;

II-Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III-INSS.

(...)

Art.10.A homologação da opção pelo REFIS será efetivada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir da data da formalização da opção”. (

Portanto, não se deve conhecer do pedido da recorrente, concernente à inclusão no REFIS das parcelas de dezembro de 1999 e janeiro de 2000, mantendo-se o auto de infração quanto a esses períodos.

DAS COMPENSAÇÕES

A contribuinte apresentou documentos que comprovariam a existência do crédito, no entanto, os documentos trazidos aos autos não são suficientes para comprovar a compensação, isso porque, apesar da DRJ ter fundamentado seu acórdão somente na necessidade da escrituração contábil, a contribuinte não pode efetuar a compensação de seu modo, sem informar à Receita Federal respeito das compensações efetuadas. Veja-se o que diz os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, vigente na época da suposta compensação, *in verbis*:

“Art.73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos **serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal**, observado o seguinte:

I-o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II-a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

*Art.74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, **atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele***

restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração”.(grifo nosso)

Pelo texto do dispositivo acima, nota-se que para a compensação é necessário que a contribuinte o requerimento à Receita Federal, esta, por sua vez, efetuará a compensação em procedimento interno.

O Decreto nº 2.138/97, que regula a compensação, ratificou este entendimento, *in verbis*:

“Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

*Art. 2º O sujeito passivo, que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, **pode requerer** que a Secretaria da Receita Federal efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.*

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores”.(grifo nosso)

Pelos três primeiros artigos do decreto apresentado acima, nota-se que, a menos que a Receita Federal reconheça o direito à compensação de ofício, a contribuinte interessada deverá efetuar o pedido e passará por fiscalização, se após as diligências for comprovada a existência de crédito, a contribuinte terá direito à compensação.

Além disso, é possível verificar no Termo de Verificação Fiscal que os levantamentos feitos pelo auditor-fiscal teve como base as informações prestadas pela própria recorrente, considerando os valores da COFINS devidos e pagos declarados em DCTF, além das compensações realmente efetuadas, de modo a estar o auto de infração acobertado por dados suficientes ao lançamento, haja vista que somente a existência do crédito, como já exaustivamente analisado acima, não é suficiente para a efetiva compensação.

Ex positis, voto por não conhecer da matéria relativas ao pedido de inclusão de parte da dívida no REFIS e, referente à compensação, nego provimento.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2009

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

